

Câmara Municipal de Ramilândia

Av. XXV de Julho, 890 – Centro, Ramilândia – PR

CNPJ: 00.980.909/0001-53 CEP 85.888-000

Fone/Fax: (45) 3258-8000 / E-mail: camaramunicipalderamilandia@gmail.com

www.camararamilandia.pr.gov.br



EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 03/2023

DISPÕE SOBRE AS RESPOSTAS CONTRA O EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2023, PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando a publicação do Edital nº 001/2023 em 28/02/2023, de abertura de inscrições e normas para o Concurso Público, e a necessidade de retificar informações,

TORNA PÚBLICA:

Art.1º - As respostas aos candidatos que entraram com recurso contra o Edital de Abertura nº 001-2023, publicado no dia 28/02/2023, referente ao Concurso da Câmara Municipal de Ramilândia, conforme anexo deste Edital.

Ramilândia, 09 de março de 2023

CAMILA FERNANDES BRITES

Vice-presidente da Câmara Municipal de Ramilândia/PR

Designação - Resolução 01/2023

Câmara Municipal de Ramilândia

Av. XXV de Julho, 890 – Centro, Ramilândia – PR

CNPJ: 00.980.909/0001-53 CEP 85.888-000

Fone/Fax: (45) 3258-8000 / E-mail: camaramunicipalderamilandia@gmail.com

www.camararamilandia.pr.gov.br



ANEXO

Justificativa	Resposta	Status
<p>Venho por meio do presente apresentar impugnação ao Edital no que se refere ao conteúdo específico previsto para o cargo de advogado.</p> <p>As matérias de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho previstas no Edital primeiro não se coadunam com as atividades do Departamento Jurídico da Câmara Municipal, motivo pelo qual não há necessidade e tampouco motivação lógica para sua cobrança. Explica-se.</p> <p>A área trabalhista afeta ao Direito - Direito do Trabalho e Processo do Trabalho - se trata de competência da justiça federal, ramo próprio do Direito, com especificidades e regramentos próprios, contém, pois, milhares de artigos de Lei, súmulas, orientações jurisprudenciais e entendimentos de Tribunais Superiores, visando a, em suma, regulamentar as relações de trabalho regidas pela CLT.</p> <p>Ocorre, contudo, que a Câmara de Vereadores do Município de Ramilândia e o próprio Município, notoriamente, não possuem atuação na Justiça do Trabalho, haja vista que o Município de Ramilândia possui estatuto próprio dos servidores, sendo que eventuais conflitos são dirimidos pela Justiça Estadual.</p> <p>À exemplo a Súmula 137 do STJ: É da competência da Justiça Comum Estadual o julgamento de mandado de segurança impetrado por servidor municipal, sob regime estatutário, contra ato do Prefeito.</p> <p>Veja-se que os concursos para juízes de direito e promotores de justiça dos estados não preveem a cobrança de Direito do Trabalho e tampouco Processo do Trabalho, pelos motivos acima externados, na medida em que se trata de ramo do direito próprio da justiça federal.</p> <p>Com efeito, o advogado da Câmara Municipal de Vereadores não atuará na justiça trabalhista, haja vista que não há espaço de atuação naquele ramo para o causídico da Câmara. Atuará sim, primordialmente, na justiça estadual em defesa dos interesses da Câmara.</p> <p>Outrossim, o Edital do concurso deve guardar correlação lógica com o cargo que será exercido, tendo em vista que não faz sentido a cobrança de matérias que, mesmo em uma perspectiva distante, não serão utilizadas pelo advogado da Câmara em suas habituais funções. Exigir-se do candidato o estudo de ramo próprio do Direito de grande extensão prejudicaria o estudo de conhecimento jurídico necessário e efetivo para o exercício do cargo.</p> <p>Pelos motivos acima externados pede seja suprimida a cobrança do Edital no que se refere as matérias de DIREITO DO TRABALHO e PROCESSO DO TRABALHO, e caso não seja este o entendimento, seja justificado o porquê se faz necessária tal cobrança.</p> <p>Respeitosamente. Pede deferimento.</p>	<p>POR MAIS QUE O CANDIDATO QUEIRA JUSTIFICAR A ÁREA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA CÂMARA DE VEREDORES, A PROVA É DE CONHECIMENTO DA ÁREA E DE INTERESSE DA INSTITUIÇÃO QUE O MESMO APRESENTE CNHECIMENTOS NAS DIVERSAS ÁREAS</p>	<p>INDEFERIDO</p>
<p>SOLICITO QUE SEJA INCLUIDO NO EDITAL PROVA DE TÍTULOS POR SE TRATAR DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E TAMBÉM PONTUAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, ALÉM DA PROVA OBJETIVA, QUE JA TA PREVISTA NO ESDITAL</p>	<p>PROVA DE TÍTULOS NÃO É OBRIGATÓRIA.</p>	<p>INDEFERIDO</p>
<p>De acordo com o item 8 do edital 001/2023, entro com recurso na etapa de edital de abertura, propondo a inclusão de dois itens no edital sobre a seguinte argumentação:</p> <p>Visando tanto a transparência do processo seletivo quanto um critério de desempate mais justo, proponho a inclusão das seguintes categorias no edital:</p> <p>A) pontuação em relação ao nível e quantidade instrucional do candidato (quantidade de cursos de especialização e técnicos na área);</p>	<p>A PROVA DE TÍTULOS NÃO É OBRIGATÓRIA E PORTANTO NÃO SERÁ COBRADA NESSE PROCESSO DE SELEÇÃO</p>	<p>INDEFERIDO</p>

Câmara Municipal de Ramilândia

Av. XXV de Julho, 890 – Centro, Ramilândia – PR

CNPJ: 00.980.909/0001-53 CEP 85.888-000

Fone/Fax: (45) 3258-8000 / E-mail: camaramunicipalderamilandia@gmail.com

www.camararamilandia.pr.gov.br



B) pontuação em relação ao tempo de serviço e/ou experiência do candidato na respectiva área.

Além disso, os critérios acima mencionados são tanto primordiais para a melhoria e garantia da qualidade do serviço público quanto visam reconhecer o investimento intelectual e prático do candidato, que tornam, ainda, o edital de excelência em relação a outros que apresentam também estes critérios.

Considerando a melhoria da qualidade do serviço público é primordial levar em conta a experiência e o nível de instrução na área.

Visando reconhecer o investimento intelectual e prático do candidato é de fundamental importância considerar, via processo de pontuação, a quantidade de cursos técnicos e superiores de cada um para um nivelamento mais justo.

Além disso, é notável que na maioria dos editais para concursos públicos, diferentemente deste, tem como parte de seu processo a contagem de pontos no que se refere aos nível de instrução e à experiência na área de modo a buscar garantir tanto um processo mais justo quanto uma qualidade superior do serviço público, critérios que tornariam este edital também de excelência.
